

**Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli
Supremo Tribunal Federal
Brasília, DF**

PEDIDO DE ADMISSÃO COMO *AMICUS CURIAE*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 693.456/RJ**

CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF, entidade de representação sindical em grau superior, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 26474510/0001-94, com sede no SDS, Bloco L, nº 30, 5º Andar, Edifício Miguel Badya, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70394-901, neste ato representada por seu Secretário-Geral **Josemilton Maurício da Costa**, brasileiro, divorciado, servidor público federal, inscrito no CPF sob nº 368.581.536-91, Carteira de Identidade nº 05303867-5, IFPRJ, residente e domiciliado na cidade de Brasília, DF, vem à presença de Vossa Excelência requerer a intervenção no processo na condição de ***AMICUS CURIAE***, em face dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO *AMICUS CURIAE* EM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS QUE APRESENTAM REPERCUSSÃO GERAL

A participação do *amicus curiae* nos recursos extraordinários dotados de repercussão geral encontra fundamento no teor dos artigos 543-A do CPC e 323 do Regimento Interno desse E. STF.

A participação do *amicus curiae* não se restringe ao debate da admissibilidade da repercussão geral. De fato, para atingir a finalidade do instituto, de que a decisão “leve adequada e suficientemente em consideração as informações disponíveis sobre os impactos e os contornos do que lhe foi apresentado para discussão¹”, é imprescindível que o *amicus curiae* possa abordar o mérito da questão controvertida nos recursos de repercussão geral.

¹ Cássio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 204.

Portanto, resta clara a possibilidade da intervenção do *amicus curiae* na análise do mérito recursal desta demanda, vez que pode trazer aos autos elementos técnicos e jurídicos importantes à correta compreensão da lide, auxiliando essa E. Corte para um julgamento democrático e seguro.

II - DA REPRESENTATIVIDADE DO REQUERENTE, DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Em sentido geral, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem admitido a presença do *amicus curiae* à vista da demonstração de sua representatividade e da relevância da matéria (como decorre do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99), além da comprovação de um elo entre ambas, também chamado pertinência temática.

A **representatividade** da requerente é certa.

A Constituição Federal faculta às entidades sindicais a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa quanto na judicial:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

A Lei n. 8.112/90, ao seu turno, estabelece como direito dos servidores o de ser representado por seu sindicato de classe, em juízo ou fora dele:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

[...]

A CONDSEF é entidade sindical de grau superior e representa os interesses das Entidades de Classe que congregam todos os servidores públicos, empregados e trabalhadores vinculados à Administração direta, indireta, fundacional e autárquica dos poderes da União e das empresas públicas federais, sejam eles regidos pelo RJU, pela CLT ou por qualquer outro vínculo jurídico que venha a ser criado no âmbito da Administração Pública Federal, ativos, aposentados e pensionistas.

Conforme o estatuto da entidade, a sua finalidade é *representar perante o Poder Executivo, em qualquer de suas esferas ou escalão, perante as autoridades do Poder Judiciário em qualquer instância ou Tribunal, perante o Poder Legislativo em qualquer de suas casas que integram o Congresso Nacional, os interesses dos servidores, empregados e trabalhadores no serviço público federal, bem como perante o Tribunal de Contas da União, Polícias Judiciárias Estaduais ou qualquer Superintendência Regional da Polícia Federal.*

A representatividade da CONDSEF para agir na defesa da categoria representada resta comprovada pela sua atuação judicial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, em processos nos quais se discute questões relativas à greve (vide STJ, 1ª Seção, AgRg na MC 16.774/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25/06/2010; STJ, 3ª Seção, AgRg na MC 14.857/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 18/06/2009) .

É evidente, portanto, a representatividade da requerente, visto que se trata de entidade sindical regularmente constituída, tendo ampla atuação em todo o território nacional. E, como tal, está autorizada pela Constituição e pela legislação ordinária à defesa, em juízo ou fora dele, dos interesses individuais e coletivos da categoria profissional.

Por outro lado, está presente a **relevância da matéria** versada no presente recurso extraordinário. Isso porque a discussão ultrapassa os limites subjetivos da causa, visto que **diz respeito à situação de inúmeros servidores públicos federais.**

O tratamento uniforme à questão que decorrerá do julgamento deste recurso extraordinário justifica que o maior número possível de interessados possa intervir na discussão, garantindo-se assim a amplitude do debate e conferindo maior legitimidade à decisão a ser tomada.

Ademais, não se pode olvidar que a relevância decorre diretamente do fato de já haver sido reconhecida por decisão do Eg. Plenário a existência de repercussão geral.

Assim, sob qualquer prisma que se analise a questão, aflora sua relevância, o que se diz apenas por respeito à fórmula, pois o reconhecimento da relevância é ínsito à repercussão geral já proclamada.

Ressalta ainda a **pertinência temática**, a autorizar a atuação da petionária como *amicus curiae* no presente feito.

O presente recurso extraordinário tem como objeto a análise da legalidade dos atos que determinam o desconto dos dias parados em razão da adesão de servidores públicos a movimentos grevistas, discutindo-se, a partir disto, o alcance da norma do art. 37, inciso VII, da Constituição Federal.

A discussão deve imiscuir-se nas alegações do ente público de que o direito de greve dos servidores públicos não é absoluto, de modo que, se o exercício deste direito não dispensa a edição de lei, seria legítimo o desconto dos dias parados.

É evidente o interesse da entidade postulante, à medida que representa incontáveis servidores públicos federais que sofrerão os efeitos da decisão proferida no presente recurso extraordinário, sobretudo quando se considera a repercussão vinculante da decisão.

Cabe lembrar que a requerente tem como finalidade institucional “representar [...] perante as autoridades do Poder Judiciário em qualquer instância ou Tribunal [...] os interesses dos servidores, empregados e trabalhadores no serviço público federal [...]” (estatuto da CONDSEF).

A atuação como *amicus curiae* no presente recurso extraordinário, portanto, guarda relação direta com os fins da entidade, o que basta para demonstrar a pertinência temática.

Assim, deve ser deferido o pedido de ingresso da requerente como *amicus curiae* neste recurso extraordinário, possibilitando à mesma que apresente memoriais e realize sustentação oral no julgamento do recurso.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a postulante a sua admissão no feito na condição de *amicus curiae*, em face da relevância da matéria que se discute e da evidente representatividade que possui, admitindo-se, expressamente, a apresentação de memoriais e a realização de sustentação oral.

Para tanto, requer a publicação das intimações em nome do advogado **JOSÉ LUIS WAGNER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 17.183, com escritório profissional nesta cidade, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 1, Bloco K, Salas 908/913, Ed. Seguradoras.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília, 04 de dezembro de 2013.

José Luis Wagner
OAB/DF 17.183

Valmir Floriano V. Andrade
OAB/DF 26.778